COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 07/06/22 às 11:36
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 105 DE 2022

PROJETO DE LEI N.64, DE 2022

Ementa: Dispõe acerca da divulgação nas guias individuais emitidas pelo Município e no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

PROPONENTE: Vereadores Policial Madril/PSC e Tiago Almeida/União Brasil

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa divulgação nas guias individuais e no carnê do IPTU, e informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também ampara a presente proposição, uma vez que é de competência do Município, em concorrência com o Estado e a União, cuidar da proteção as pessoas portadoras de deficiência, bem como manter programas destinados à orientação quanto a denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

> **Art. 123**. O município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:
> II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifei).

> **Art. 226**. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei 11.340, por sua vez, traz em seu artigo 8º, diversas diretrizes que o Município deve adotar, em conjunto com os outros entes federativos, destacando, em especial, a prevista no inciso V, bem como prevê a criação de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

> **Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em

geral, **e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (Grifei).**

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)
IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em dissonância com todo o ordenamento jurídico que visa proteção às mulheres, em todos os termos.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 64/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 64/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de junho de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador/PSC